



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028386 - RJ (2021/0368331-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FLAVIA VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVELTY MODAS S/A
ADVOGADO : ALDRIN DE AGUIAR - RJ097554

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite. Não obstante, cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constritivos determinados em sede de execução fiscal.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028386 - RJ (2021/0368331-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FLAVIA VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVELTY MODAS S/A
ADVOGADO : ALDRIN DE AGUIAR - RJ097554

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite. Não obstante, cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constitutivos determinados em sede de execução fiscal.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Rio de Janeiro** desafiando a decisão que negou provimento ao agravo em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite; não obstante, cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constitutivos determinados em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese: "O que deveria ter sido determinado pelo TJERJ, à época em razão da jurisprudência desta Corte, conforme apontado na decisão que provocou este agravo, e agora em razão do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, era a comunicação do Juízo responsável pela recuperação da agravada. É este Juízo quem tem competência para apontar com exatidão se as medidas adotadas para garantir a execução podem afetar ou não o equilíbrio econômico-financeiro

da agravada, haja vista possuir acesso a escrituração contábil desta" (fl. 159).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 165).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 149/151):

Trata-se de agravo manejado pelo Estado do Rio de Janeiro, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 46):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO POR MEIO DO SISTEMA BACEN- JUD. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS QUE POSSAM COMPROMETER O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA. JURISPRUDÊNCIA DO E.STJ E DESTA CORTE. A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DEVE SER APRECIADA INICIALMENTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, QUE POSSUI MAIORES ELEMENTOS PARA AFERIR SE, DE FATO, O DECURSO DO PRAZO DECORREU DE ATO DO EXEQUENTE. Visando dar efetividade à recuperação judicial, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira pela qual passa a empresa, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem interpretado o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que, apesar de não se suspender o feito executivo com o processamento da recuperação judicial, não se deve proceder a atos que reduzam o patrimônio da empresa, sob pena de inviabilizar a sua recuperação. No mesmo sentido está o entendimento desta Corte. Recurso provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 69/75).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 4º, §4º, 5º e 29 da Lei de Execução Fiscal e aos artigos 5º, §7º, 6º, §7º e 57 da Lei 11.101/2005, bem como ao artigo 191 -A do Código Tributário Nacional. Sustenta, em resumo, que: (I) "o mero deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente à suspensão dos atos expropriatórios na execução fiscal, especialmente quando não houver apresentação da certidão de regularidade fiscal, como no caso" (fl. 88) e (II) "restou consagrado o princípio da especialidade do juízo da execução fiscal, que afasta a vis atrativa dos chamados juízos universais, tais como os da falência, liquidação, recuperação judicial, insolvência ou inventário. Assim, a posterior quebra da empresa NÃO tem o condão de deslocar a competência do juízo executivo para o juízo universal" (fl. 91).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

A Primeira Seção desta Corte Superior, no âmbito de análise do Tema 987/STJ, procedeu ao cancelamento da mencionada afetação sob o rito dos recursos

repetitivos, em razão das alterações legais trazidas pela Lei nº 14.112/2020 no âmbito da Lei nº 11.101/2005.

Na oportunidade de julgamento, o Min. Mauro Campbell Marques, realizou as seguintes ponderações a respeito da matéria:

Em suma, a novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

Registro que tal proposta conciliatória constou expressamente em minhas manifestações no âmbito da Corte Especial/STJ - Voto Vista proferido na QO no AgRg no CC 133.864/SP; Voto Vista (vencido) no CC 153.998/DF.

Por outro lado, em consonância com a novel legislação - corroborada pela orientação da Segunda Turma/STJ, c/c o entendimento da Segunda Seção/STJ -, não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em sede de recurso especial interposto nos autos de execução fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial [...] Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ.

1. Cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis.

2. A novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1981865/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022)

Conclui-se, desse modo, que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão da execuções fiscais em trâmite. Não obstante, cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constritivos determinados em sede de execução fiscal.

A propósito, insta trazer à baila a interpretação formulada pelo Min. Og Fernandes, no julgamento do REsp 1.691.549/SC, DJe 30/9/2021, em ordem a representar o iter processual a ser seguido em hipóteses como as dos autos:

Dessa forma, pela nova legislação, o procedimento de constrição deverá seguir as seguintes etapas:

Primeira etapa: Ato de constrição do patrimônio pelo juízo da execução fiscal;

Segunda etapa: Comunicação do ato de constrição ao juízo da recuperação judicial;
Terceira etapa: Deliberação sobre o ato de constrição pelo juízo da recuperação judicial;
Quarta etapa: possibilidade de substituição do ato construtivo pelo juízo da recuperação.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, na medida em que asseverou expressamente que "não se ignora que parte da jurisprudência embora reconheça que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, vem admitindo que "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa"" (fl. 50).

Destarte, não se vislumbra razão para reforma do acórdão de origem.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (1.029, §1º, do CPC/15) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Conforme antes consignado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite. Não obstante, cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constritivos determinados em sede de execução fiscal.

Assim, "*cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial*" (**AgInt no REsp 1.981.865/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AFETAÇÃO DO TEMA. CANCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. REITERAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. As matérias debatidas pelo recorrente e os pleitos suscitados no no recurso especial, originário de agravo de instrumento contra decisão em execução fiscal, perderam o objeto tendo em vista que, com o advento da Lei n. 14.112/2020, a Primeira Seção determinou o cancelamento da afetação do TEMA n. 987 do STJ e reiterou, no julgamento do REsp n. 1.694.261/SP, a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressaltando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

2. A orientação jurisprudencial da Primeira Seção quanto ao reflexo da recuperação judicial nas execuções fiscais também é esposado pela Segunda Seção ao afirmar que o "deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de

constrição e disposição direcionados ao patrimônio da recuperanda sujeitam-se ao controle do Juízo da recuperação, a teor da redação do Art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020" (AgInt no CC n. 183.449/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.045.171/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022.)

Na espécie, o recurso especial inadmitido foi interposto no bojo de agravo de instrumento manejado pelo ora agravado, contra decisão de Juiz singular que, em execução fiscal, deferiu o bloqueio BACENJUD de suas contas bancárias (cf fl. 48).

A Corte local proveu o recurso, assinalando que, "*visando dar efetividade à recuperação judicial, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira pela qual passa a empresa, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem interpretado o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que, apesar de não se suspender o feito executivo com o processamento da recuperação judicial, não se deve proceder a atos que reduzam o patrimônio da empresa, sob pena de inviabilizar a sua recuperação. Nesse passo, deve ser destacado que não se ignora que parte da jurisprudência embora reconheça que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, vem admitindo que 'submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa'*" (fls. 49/50), daí por que reformou a decisão unipessoal de piso "*para suspender o bloqueio eletrônico das contas bancárias da agravante, ressaltando que os atos de constrição ou alienação relativos à execução fiscal devem ser analisados e decididos pelo juízo universal da recuperação fiscal*" (fls. 51/52).

Assim, escoreito o *decisum* ora objurgado ao pontuar que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.028.386 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0368331-3

Número de Origem:

0017530-85.2018.8.19.0000 00175308520188190000 01668919620068190001 1668919620068190001 17530-85.2018.8.19.0000 175308520188190000 202124509448

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLAVIA VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NOVELTY MODAS S/A

ADVOGADO : ALDRIN DE AGUIAR - RJ097554

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : FLAVIA VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NOVELTY MODAS S/A

ADVOGADO : ALDRIN DE AGUIAR - RJ097554

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023

